

## Visão do direito



**Victor Gasparoto Mallofré Segarra**  
Pós-graduado em direito empresarial pelo FGV e especialista em direito imobiliário



**Marco Antonio da Costa Sabino**  
Pós-doutor, doutor em direito processual e professor

# STJ prestigia a penhora sobre o faturamento do devedor

**E**m recentíssimo julgamento do Tema 769, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) entendeu pelo cabimento da penhora sobre o faturamento de devedor mesmo que não esgotadas as diligências a respeito de outras formas de penhora, desde que inexistam ativos como dinheiro, títulos, veículos ou, ainda, quando a constrição desses ativos se revele dificultosa.

O entendimento do Tribunal é de suma importância porque favorece os credores de obrigações, de um lado, e pode comprometer as operações de empresas, sendo elas devedoras, de outro. O crédito pode ficar mais barato.

Nesse julgamento, mais uma vez se buscou a efetiva aplicação da ordem preferencial de penhora contida

no artigo 835 do Código de Processo Civil (CPC) ao caso concreto, evidentemente, às vistas do melhor interesse do credor, o qual, muitas vezes, se vê diante de execuções frustradas, cuja existência de bens penhoráveis e, conseqüentemente, a própria satisfação da obrigação se demonstram infactíveis.

Nesse sentido, com razão, o Tribunal definiu que o tempo marginal do processo é um ônus com que naturalmente o credor tem de lidar — e o devedor, beneficiar-se, já que quanto mais o tempo passa, mais distantes ficam ativos, maior a hipótese de frustração da execução, menor a justiça, a harmonia e a paz social.

Evidentemente, à critério do magistrado que conduz cada uma das ações

judiciais em que essa questão surgir, deverá ser deferida a penhora de faturamento em percentuais equilibrados e compatíveis à manutenção da atividade do executado. A tendência é que a penhora sobre o faturamento não seja um decreto de morte do devedor empresário, mas tão somente método proporcional de garantia da obrigação de pagar.

Pode-se dizer que, em simples interpretação do texto processual, à luz do caso concreto, referida possibilidade de alteração da prioridade de penhora já encontrava guarida no parágrafo 1º do próprio artigo 835, porém, a controvérsia se dava justamente a respeito da necessidade ou não de esgotamento dos atos

constritivos a respeito dos ativos de natureza contidas nos incisos I a IX de referido dispositivo antes da efetivação da penhora de faturamento. Essa questão ficou pacificada por conta da edição do Tema 769.

A partir da disponibilização da íntegra do acórdão e, conseqüentemente, de sua publicação, por se tratar de recurso repetitivo, referido entendimento deverá ser obrigatoriamente aplicado aos demais tribunais da Federação.

Isso agrava o risco geral da atividade empresarial, notadamente tomadora de créditos, e pacifica questão que, por muito tempo, foi ponto de dificuldade de credores. A partir de agora, é se ver os resultados desse julgamento no crédito, nos contratos e nas empresas.

## Visão do direito



**Gustavo Ferreira**  
Jornalista e especialista em relações governamentais

# A aplicação firme do princípio da insignificância

**N**os últimos tempos, o debate em torno do princípio da insignificância tem ganhado destaque, especialmente no âmbito jurídico, onde sua aplicação tem sido tema de discussão constante. Nesse contexto, a atuação da ministra Daniela Teixeira, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), merece ser destacada pela sua firmeza ao aplicar esse princípio, mesmo em casos de reincidência.

A ministra Teixeira tem enfatizado que a repetição de atos considerados atípicos não os transforma em crimes, uma vez que a insignificância deles persiste. Essa postura demonstra um entendimento sólido e coerente com os princípios do direito penal, especialmente no que diz

respeito à proporcionalidade e à necessidade de se evitar a sobrecarga do sistema judicial com questões de menor relevância.

Um exemplo claro dessa abordagem é a concessão de habeas corpus em diversos casos recentes, nos quais a ministra decidiu pela irrelevância penal das condutas em questão. Entre esses casos, podemos citar:

1. HC 879260: Um pedaço de carne.
2. HC 877700: Duas peças de carne.
3. HC 898.481: Furto tentado de uma mochila avaliada em R\$ 269.
4. HC 836.397: Tentativa de furto de materiais que sequer foram retirados do local do fato.

5. HC 771179: Uma garrafa de uísque avaliada em R\$ 96.

6. HC 812254: Cabos elétricos avaliados em aproximadamente R\$ 70.

7. HC 901061: Uma lata de spray aromatizador.

8. HC 896992: Furto tentado de materiais pertencentes a uma escola.

9. HC 898664: Uma bateria de 60 amperes, avaliada em R\$ 180.

Esses exemplos ilustram a abordagem sensata da ministra Teixeira, que prioriza a análise da relevância jurídica e social de cada caso, em detrimento de uma aplicação automática da lei penal. Sua atuação contribui não apenas para a eficiência do sistema de justiça, mas também para

a promoção de uma justiça mais justa e equitativa.

Além disso, ao conceder habeas corpus em casos como esses, a ministra Teixeira reforça a importância de se preservar o princípio da proporcionalidade no direito penal, evitando que indivíduos sejam penalizados de forma desproporcional por condutas de mínima relevância.

Em suma, a aplicação firme do princípio da insignificância pela ministra Daniela Teixeira no STJ é um exemplo louvável de como o direito penal deve ser aplicado com sensatez, justiça e respeito aos princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito.